

## **AUDITORIA - NOTA TÉCNICA**

### **I - FISCALIZAÇÃO**

Processo: 101/2018

Inexigibilidade: 11/2018

Páginas Processo: 82

Departamento: Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.

Ordenador de Despesa: Ramon Domingos Ferreira

Valor estimado da Licitação: R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil)

### **II - OBJETO**

Contratação da empresa OP7 Serviços e Locações LTDA, detentora de exclusividades, do show artístico musical da dupla Marcos Paulo e Marcelo para as festividades do Barralanguense Ausente de 2018.

### **III - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1.988 (Art.31, Art. 70 a 74)

Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1.993

Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2.002

Lei Nº 4.320 de 17 de março de 1.964

Lei Complementar Nº 101 de 04 de maio de 2.000

Plano Plurianual vigente

Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias vigente

Lei Orçamentária Anual vigente

Decreto Federal Nº 7.892 de 23 de janeiro de 2.013

Instrução Normativa Controle Interno Municipal Nº 005 de 02 de outubro de 2.017

Instrução Normativa Tribunal de Contas de Minas Gerais Nº 08 de dezembro de 2.003

Decisão Normativa Tribunal de Contas de Minas Gerais Nº 02 de 26 de outubro de 2.016.

### **IV – METODOLOGIA**

As auditorias preventivas em processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades, são realizadas confrontando aspectos técnicos e legais, utilizando-se de ferramentas como o chek list de acompanhamento, instruções normativas do Tribunal de Contas e instruções normativas da Controladoria Interna. Cada ponto técnico é verificado e apontado na Nota Técnica, que é incorporado ao processo. Após emissão desta nota, o ordenador de despesa é comunicado sobre os itens que podem ser acertados ou corrigidos, dando o direito ao contraditório. Após verificação do ordenador de despesa, as correções ou alterações recomendadas pelo Controle Interno podem ser vistas posteriormente a este documento. A Controladoria também opina referente aos dados contábeis, financeiros, viabilidade da compra e outros. Este parecer é estritamente técnico e não jurídico.

### **V – RESUMO**

Levando em consideração os documentos que constam nos autos até a presente data e o parecer jurídico exarado, atesta-se que o processo administrativo encontra-se revestido das formalidades legais, devidamente autuado, protocolado, numerado.

Frisa-se que o objeto do certame deve estar previsto e devidamente adequado a alguma diretriz da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), do respectivo exercício, cumprindo o disposto no art. 165, da CF/88. Ressalta-se que as orientações feitas pelo advogado

parecerista devem ser observadas para o prosseguimento bem sucedido do certame licitatório.

#### **VI – PONTOS DE AUDITORIA**

Quanto aos aspectos para a abertura do certame, verifica-se que o processo administrativo encontra-se devidamente autuado, protocolado, numerado e rubricado, nos termos do art. 38 da lei 8.666/93.

A autoridade competente justificou a necessidade da contratação.

Consta o documento de reserva de dotação (fl. 36) e de autorização da autoridade competente para a abertura do processo à fl. 28, conforme art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93.

Consta portaria de nomeação da comissão permanente de licitação (fls. 30 a 31)

Consta parecer jurídico (fls. 76 a 81), opinando pela inexigibilidade de licitação para do objeto em análise, pelo enquadramento fático à previsão do artigo 25 da lei 8666/93, desde que observadas todas as condições previstas em lei.

Não foi demonstrada para tal artista a crítica especializada ou de público. O TCE até entende que tal consagração possa ser até regional ou local, porém, ela deve ser demonstrada. Folders ou retratos ou publicidade não está associada ao reconhecimento público ou a uma crítica especializada.

#### **VII – CONCLUSÃO**

Após análise técnica do processo, concluímos que os itens técnicos e formais foram atendidos com ressalva.

#### **VIII – RECOMENDAÇÃO**

Recomendamos que a ressalva seja analisada.

Barra Longa, 14 de Setembro de 2018.

Izoleta Mendes Coura  
Controladora Geral